Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-965/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96668/2011
PROTOCOLO	**:**	1208588
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 91/2011
CONTRATADO	**:**	CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTUÇÃO LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXAME CONJUNTO. ADITIVOS FORMALIZADOS CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). LEGALIDADE E REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DOS RESPECTIVOS ADITAMENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

1. *Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***2.*** *Do mesmo modo, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela citada Lei Federal.* ***3.*** *Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 009ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n° 91/2011 e respectivos Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Construnova Materiais de Construção Ltda, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato de Obra n° 91/2011 e respectivos Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Construnova Materiais de Construção Ltda, que teve por objeto a aquisição de material de construção para uso na execução de obras nas previstas nos projetos, planilhas, cronogramas e memoriais, em quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital, para uso das Secretarias Municipais de Obra e Infra-Estrutura, Governo e Educação.

Através da Decisão Singular n° 7946/2012 (fs. 442/443), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do referido contrato.

Após a decisão, os autos foram remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da fase de execução e da formalização dos respectivos termos aditivos ao contrato em análise.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual n° 5124/2013 (fs. 445/448) e, sugeriu a realização de uma inspeção "in loco", com o fim de fosse confrontado o que foi efetivamente executado com o que foi proposto. O que foi indeferido por este Relator, através da Decisão Simples nº 10852/2013 (fs. 450/450).

Ao depois, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva nº 9521/2013 (fs. 452/455), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do até aqui exposto, entendemos que o contrato em tela apresenta-se de foram regular quanto aos atoa praticados em sua execução e em conformidade com a legislação aplicável, e a teor do inciso I do artigo 257 c/c artigo 308 da resolução Normativa TCE/MS 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para sua apreciação e parecer."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer Par – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 10217/2013, opinando pela notificação do responsável, a fim de que este enviasse a esta Corte de Contas o Termo de Encerramento do Contrato ou instrumento equivalente, caso a aquisição dos materiais tenha sido pelo valor que consta no valor total das notas fiscais emitidas.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas de fs. 464/466.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 432/2014 (fs. 467/469), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução contratual, nos termos do inciso II, do art.311 c/c inciso O, do art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 de 07/06/2006."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De acordo com os apontamentos exarados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na Análise Conclusiva nº 9521/2013 (fs. 452/455), a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, bem como dos termos aditivos objetos dos autos restou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 110.632,27
- Notas Fiscais: R$ 110.632,27
- Ordens de Pagamento: R$ 110.632,27

Por conseguinte, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular, bem como que todos os termos aditivos ao contrato foram formalizados nos termos da legislação pertinente, restando assim, comprovada a regularidade e legalidade dos mesmos.

Face ao exposto, voto:

1 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n° 91/2011 e respectivos Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Construnova Materiais de Construção Ltda, com fulcro nos incisos II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2014.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n° 91/2011 e respectivos Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Construnova Materiais de Construção Ltda . NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator